Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2168/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28320/2011
PROTOCOLO	:	1040246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GELSON DIVINO DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	44880,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2011 (fls. 005/011).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 664/2012 (fl. 054).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua



regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-862/2013 (fls. 107/109).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-2352/2013 (fls. 110/111).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 108):

Contrato	R$ 49.248,32
Empenho – anulações	R$ 49.248,32
Comprovantes Fiscais	R$ 49.248,32
Pagamentos comprovados	R$ 49.248,32

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.109), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 36/2011** celebrado entre o **Município de Pedro Gomes – MS** (CNPJ nº 03.352.986/0001-57) e a empresa **Gelson Divino da Silva-ME**., (CNPJ nª 11.397.026/0001-31), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução mediante a seguinte dicção (fl. 111), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:



I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 036/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2011, celebrado pelo Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Gelson Divino da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.397.026/0001-31, por seu Representante, Senhor Gelson Divino da Silva, CPF/MF nº omisso, como contratada, em face da exatidão dos seus valores, cumprimento do seu objeto e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator